

A. I. Nº - 09230440/03
AUTUADO - WENDELL SILVEIRA DE OLIVEIRA
AUTUANTES - FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNET - 07.08.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JF Nº 0291-02/03

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. USO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está previsto na legislação tributária que a utilização de máquina registradora em desacordo com as disposições regulamentares ficará o infrator passível da apreensão do equipamento, cujos valores acumulados, bem como os cupons ou fitas-detalhe por ela emitidos, servirão de prova da irregularidade, podendo o fisco apurar o imposto com base nos valores acumulados, ou até, se necessário, proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto. Infração caracterizada através do Termo de Apreensão da máquina registradora e da leitura em “x”, não sendo comprovado pelo sujeito passivo o pagamento do imposto relativo ao montante acumulado no equipamento irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/02/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 12.044,81 mais a multa de 100%, em decorrência de uso irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sendo exigido o imposto com base no montante das vendas no valor de R\$ 70.851,84 registradas no GT (grande total) da máquina registradora marca Sweda, modelo CCF 2570 MR, nº 9899916, conforme leitura e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 075364 constantes à fl. 02 e verso.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em seu recurso à fl.08 alega que a impressora fiscal é um equipamento velho e foi usado por outra empresa anteriormente, cujos valores nela acumulados são dessa outra empresa. Ressalta que o seu estabelecimento jamais conseguiria vender o montante das vendas constantes no ECF em tão pouco tempo, informando que o seu faturamento no ano de 2002 foi de R\$ 20.897,31. Por fim, requer a improcedência da autuação.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal constante às fls. 12 as 13, diz que não assiste razão ao autuado, por entender como ineficaz a alegação de que o equipamento é velho, e que os valores acumulados na máquina são de outra empresa, sob o argumento de que é do estabelecimento o ônus da regularidade da emissão de documentos fiscais para acobertar as vendas de mercadorias. Ressalta que o autuado não contestou a inidoneidade dos documentos emitidos pelo equipamento apreendido, não apresentou qualquer documento fiscal para acobertar as saídas cujo valor consta na leitura em “x”, e, ainda, admitiu o uso do equipamento de outro estabelecimento, conduta vedada no artigo 824, I, § 2º, do RICMS/97. Conclui opinando pela procedência do Auto de infração.

VOTO

A lide cuida de exigência de imposto calculado com base no montante das vendas no valor de R\$ 70.851,84 registradas no GT (grande total) da máquina registradora marca Sweda, modelo CCF 2570 MR, nº 9899916, conforme leitura e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 075364 constantes à fl. 02, sendo enquadrada a infração como uso irregular de ECF.

Conforme artigo 758 do RICMS/97, o contribuinte que utilizar máquina registradora em desacordo com as disposições regulamentares ficará passível da apreensão do equipamento, cujos valores acumulados, bem como os cupons ou fitas-detache por ela emitidos, servirão de prova da irregularidade, podendo o fisco apurar o imposto com base nos valores acumulados, ou até se necessário proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto.

No caso, pelo que consta nos autos, a fiscalização constatou o estabelecimento utilizando a citada máquina registradora, completamente em situação irregular, conforme comprova a leitura em “x” à fl. 02 verso, pois a mesma não estava autorizada pela Secretaria da Fazenda o seu uso no estabelecimento autuado.

Por outro lado, não há como ser acatado o argumento defensivo de que a máquina que se encontrava em seu estabelecimento era de outra empresa, pois consta na referida leitura, que o número da inscrição estadual e o número do CNPJ são os mesmos do estabelecimento autuado, levando a conclusão de que o nome constante na fita-detache (Lanchonete e Churrascaria Itagimirim) nada mais é de que nome fantasia da razão social da empresa autuada.

Nestas circunstâncias, considero que a infração está devidamente caracterizada através do Termo de Apreensão da máquina registradora e da leitura em “x”, os quais, constituem provas suficientes do cometimento da infração. Considerando que o autuado não logrou êxito na alegação de que o equipamento não era do estabelecimento, e não comprovou o pagamento do imposto correspondente ao total acumulado na máquina registradora, subsiste a ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **09230440/03**, lavrado contra **WENDELL SILVEIRA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.044,81**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR